



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares

Estado do Paraná

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010

E-mail: camaracds@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, Sr. Jandir Bandiera, relativa ao exercício financeiro de 2024.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no exercício de sua competência técnica e auxiliar, emitiu o **Parecer Prévio nº 93/2026 - S2C**, concluindo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas. A ressalva decorre do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde (Vetor 2), conforme os critérios da Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), por meio do **Parecer nº 34/26 - 2PC**, acompanhou o entendimento do órgão instrutivo, opinando igualmente pela regularidade com ressalva.

Encaminhado o processo a esta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara baixou os autos a esta Comissão de Finanças e Orçamentos na Sessão Ordinária de 13/04/2024. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88), em 16/04/2026 o Sr. Jandir Bandiera foi devidamente intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, o prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de fatos novos por parte do interessado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do Art. 31 da Constituição



Federal. Conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos **Temas 157 e 835 de Repercussão Geral**, o parecer técnico do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, cabendo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento definitivo das contas do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, a análise técnica do TCE-PR demonstrou que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos, destacando-se:

- **Educação:** Aplicação de 32,48% da receita de impostos (mínimo constitucional de 25%);
- **Saúde:** Aplicação de 18,97% da receita de impostos (mínimo constitucional de 15%);
- **Gastos com Pessoal:** Encerramento do exercício dentro do limite legal da LRF.

Todavia, a ressalva apontada quanto ao desempenho na área da Saúde (Vetor 2) reflete uma deficiência qualitativa na gestão das políticas públicas, que, embora não macule a regularidade financeira das contas, exige atenção e correção por parte da administração municipal.

Considerando que o parecer prévio do TCE-PR goza de presunção de legitimidade técnica e que não foram apresentados elementos capazes de desconstituir suas conclusões — especialmente diante do silêncio do ex-gestor —, esta Relatoria entende que o caminho mais adequado é o acolhimento integral da orientação da Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que o Parecer Prévio do TCE-PR e o Parecer do MPC-PR são convergentes quanto à regularidade das contas com ressalva, este Relator **VOTA** pela aprovação do presente Parecer, recomendando ao Plenário da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares a edição de Decreto Legislativo para:

1. **APROVAR** as contas do Sr. Jandir Bandiera, relativas ao exercício de 2024;
2. **RESSALVAR** as referidas contas em virtude do baixo desempenho na avaliação da atuação governamental na área da Saúde, conforme apontado pelo TCE-PR.

Coronel Domingos Soares, 04 de maio de 2026.

Jurandir José Barbieri Vereador Relator